



## O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL: REALIDADES BRASILEIRAS E SOLUÇÕES

*Gabriel Maçalai<sup>1</sup>*

*Bianca Strücker<sup>2</sup>*

### RESUMO

A influência da religião continua significativa na sociedade atual. Às vezes, é tão grande que supera os seus limites privados, onde é legitimada para agir, e passa a interferir na vida pública. Isto ocorre mais claramente quando há abuso do poder religioso. Este artigo, por meio do método hipotético-dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, reflete sobre a interferência do poder religioso nas eleições e como este fato fragiliza a democracia e a soberania popular. Neste contexto, analisa um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que envolve esta prática por líderes da Igreja Mundial do Poder de Deus e, se discute o que, doutrinariamente, é entendido como liberdade religiosa e como laicidade, relacionando tais concepções referidas com os eventos atuais e agressões a democracia vinda do abuso do poder religioso. Para tanto, se conceitua religião e se apontam elementos de Direito Eleitoral, para servir por base ao estudo em questão.

**Palavras-chave:** Liberdade política; Soberania popular; Religião; Abuso de poder; Eleições.

### SUMMARY

The influence of religion is still significant in today's society. Sometimes it is so great that it surpasses your private limits, which is legitimized to act, and begins to interfere in public life. This is most clearly when there is abuse of religious power. This article through the hypothetical-deductive method and by means of literature, doctrinal and jurisprudential, reflects on the interference of religious power in elections and how this fact undermines democracy and popular sovereignty. In this context, it analyzes a judgment of the Regional Electoral Tribunal of Minas Gerais involving this practice by leading the World Power of God Church, and discussing that, doctrinally, is understood as religious and as secular freedom, relating these concepts referred to the current events and attacks on democracy coming from the abuse of religious

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, onde é bolsista pela mesma universidade. É Especialista em Direito Tributário, Direito Eleitoral e Ciência da Religião pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI, Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Licenciado em Filosofia pela Faculdade Entre Rios do Piauí – FAERPI, Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. É advogado militante, e professor universitário da Faculdade Santo Augusto – FAISA Faculdades. E-mail: [gabrielmacalai@live.com](mailto:gabrielmacalai@live.com)

<sup>2</sup> Mestranda do Curso de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, onde é bolsista pela da CAPES. É especializanda em Direito da Família e Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI, Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. É advogada. E-mail: [biancastrucker@hotmail.com](mailto:biancastrucker@hotmail.com)

power. Therefore, it conceptualizes religion and point electoral law elements to serve as a basis to study.

**Keywords:** Political freedom; popular sovereignty; Religion; Power abuse; Elections.

## INTRODUÇÃO

O regime democrático e, especialmente, os processos eleitorais que ele pressupõe testam a firmeza de vários princípios constitucionais e os limites constitucionalmente estabelecidos. De fato, embora a Constituição Federal de 1988 assegure de forma categórica modalidades de sufrágio para o exercício democrático e coloque freios nos poderes existentes na sociedade, em muitas ocasiões é possível verificar abusos e manifestações que tornam ilegítimo o ato de votar.

Neste contexto, surgem, na própria Constituição e no Direito Eleitoral as modalidades de repressão do abuso de poder. Vários são os tipos de poder que podem influenciar durante o período das eleições: poder econômico, autoridade, midiático e, o objeto deste estudo, o poder religioso.

Rubem Alves (1984) deixa claro que a religião sempre esteve e está presente no ser humano de alguma forma, criando relações de influência e de poder. Por mais que se tente apartar o homem da religião, o desejo religioso dele sempre está presente.

Este artigo, por meio do método hipotético-dedutivo, busca entender o antigo, mas atual fenômeno do abuso de poder religioso nas eleições, e de como se manifesta. Através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, num primeiro momento se analisa a questão da democracia e da soberania popular. Posteriormente se analisa a questão da religião, perpassando a religiosidade e o consequente poder religioso.

Por fim, se verifica o abuso de poder religioso. Para tal, se analisa um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, vinculado a Igreja Mundial do Poder de Deus e seus líderes. Isto não significa que a intensão é analisar as condenações

judiciais sobre o tema. O que se quer é apenas refletir, a partir de um exemplo, como pode ocorrer o abuso do poder religioso.

## **1 ELEIÇÕES: LIBERDADE INDIVIDUAL E LIMITES DO PODER**

O Brasil, está hoje, vivendo um recente período de democracia. Esta nova democracia, representativa, busca basear-se em certos princípios que precisam garantir a soberania popular. Por isso, a Constituição Federal de 1988, afirma que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]” (artigo 14).

Tal situação busca garantir a liberdade individual de escolher o candidato, proposta, partido e posição que cada brasileiro, que esteja no gozo de seus direitos políticos, possa escolher ou milite. Logo, a democracia representativa, como no modelo adotado no Brasil, pressupõe a contagem de votos, onde a maioria passa a representar a vontade do povo.

Para garantir que a soberania não seja vítima da vontade de elites e detentores de poderes maiores que grande parte da população. Por isso, a Constituição e o Direito Eleitoral. O artigo 14 da Lei Maior pontua as condições de exigibilidade, tais como a idade mínima para concorrer (de 18 a 35 anos), filiação por seis meses a um partido político devidamente registrado, domicílio no local do voto ou da pretensa candidatura por no mínimo um ano, dentre outras. Não cumprir um dos requisitos impede o usufruto da capacidade política passiva, o de ser votado.

Não havendo condições para a elegibilidade, o pretense candidato se torna inelegível, o que pode se dar de duas formas: absoluta ou relativa. No que tange a inelegibilidade absoluta, é possível mencionar que carrega em si a vida pregressa do candidato, conforme o artigo 14, §9º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições [...] (BRASIL, 2016).

A parte final do mesmo artigo menciona a inelegibilidade relativa, dizendo “[...] legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (BRASIL, 2016). Tais condições visam garantir a normalidade e paridade no pleito eleitoral, e podem ser superadas com o afastamento voluntário do candidato da situação que o impede, antes do período do pleito.

Exemplo disso são as pessoas que exercem cargos ou funções que poderiam garantir certa quantia de votos, pela influência, que outros não candidatos não conseguiriam. É o caso de funcionários públicos por exemplo, que em geral precisam de três a seis meses de efetivo afastamento para que possam concorrer a cargos eletivos (lei Complementar Nº 64/90). Apresentadores de televisão ou locutores de rádio, por exemplo, também necessitam de afastamento prévio para concorrer (artigo 44, § 1º, da lei n. 9.504/97), mesmo não exercendo funções públicas. Isto é, o que se chama de desincompatibilização.

Assim, é possível verificar que não é a vida pregressa, o passado, do candidato que impede o gozo do direito de ser votado. É a influência e poder causados pela causa ou função que causa captação ilícita de sufrágio, abalando a democracia, que fica viciada, e sujeita aos abusos por parte de quem tem interesse em eleger algum candidato específico. Este não é um fato novo. Montesquieu (2016) afirma que:

[...] trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite.

Impor a própria vontade, noutras palavras, é um desejo próprio do ser humano. Por isso, a democracia não é um fenômeno natural e nem o mais abrangente da história humana. Mas é, quiçá, o mais importante para a atualidade e para o direito.

O substantivo abuso (do latim *abusu*: ab + usu) diz respeito a ‘mau uso’, ‘uso errado’, ‘desdobramento do uso’, ‘ultrapassagem dos limites do uso

normal', 'exorbitância', 'excesso', 'aproveitamento', 'uso inadequado' ou 'nocivo'. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa a sua natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que apresentarem e, sobretudo, ante os princípios agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento. Já o vocábulo poder, no contexto em tela, deve ser compreendido no seu sentido comum, expressando a força bastante; a energia transformadora, a faculdade, a capacidade, a possibilidade, enfim, o domínio e o controle de situações, recursos ou meios que possibilitem a concretização ou a transformação de algo. Revela-se na força, na robustez, no império, na potencialidade de se realizar algo no mundo. Implica a capacidade de transformar uma dada realidade ou a faculdade de colocar em movimento um estado de coisas ou uma dada situação. Poder é também vontade: vontade de potência. Na esfera política, em que se destacam as relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, compreende-se o poder como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio. Destarte, a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – que denotam mau uso de recursos tidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desdobramento ou excesso. O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. (GOMES, 2011, p. 210-211).

Não se pode olvidar a grande variedade de poderes em que se pode haver excessos: poder político, daqueles que já gozam de mandatos eletivos, poder econômico, daqueles possuem mais riquezas e poderes aquisitivos, poderes midiáticos, daqueles que controlam a mídia e as massas expectadoras. No entanto, um poder antigo tem hoje causado discórdia no que tange a eleições: o poder religioso.

## **2 RELIGIÃO, RELIGIOSIDADE E PODER RELIGIOSO**

A religião é a tentativa de ligação do homem a sua divindade. São teias, regadas a símbolos, pontos de contato entre o homem e o que este elege como sagrado. No passado, não ter religião era como estar contaminado com uma doença letal. Com o passar dos anos, tais situações foram se invertendo. Cada vez mais, o desejo pela religião é suprimido pela sociedade. Alves (1984) aponta isto, e

prossegue afirmando que tal desejo, embora negado, está sempre presente, tal qual os instintos sexuais em um celibatário.

Em verdade, durante toda a civilização humana, a religião sempre foi um dos pontos centrais que guiavam o homem. Fustel de Coulanges (2002), em sua obra, *A cidade antiga*, aponta que, na Antiguidade, renunciar a religião da cidade e a familiar era o mesmo que renunciar a cidadania e todos os seus direitos. Já na Idade Média, a religião, mais especificamente a Igreja Católica Romana, passou a controlar a sociedade, após a queda do Império Romano.

Esta situação, conforme leciona Bedin (2013), se estende até o surgimento do Estado moderno, com a Paz de Westfália. Neste período, as nações passaram a optar pela secularidade (laicidade) ou a uma religião oficial. É exatamente neste período que nasce o que hoje as sociedades democráticas tanto cultuam: a liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é parte da liberdade de consciência, que está intimamente ligada a liberdade de expressão e de pensamento e tem por objetivo permitir ao ser humano que siga sua consciência, conforme seus ditames e convicções. Tal liberdade é composta por três formas: liberdade de consciência filosófica, política e de consciência religiosa, sendo esta última a mais complexa. Tal complexidade se deve ao fato de que esta liberdade abarca consigo mais três: a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa (BEDIN, 2002).

Assim, o *Novíssimo Aulete Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa* (2011, p.844), aponta que a liberdade de pensamento é o “direito individual de cultivar e externar as próprias opiniões, julgamentos, crenças etc.”. Assim, tal liberdade está refletida no livre arbítrio do indivíduo de pensar conforme sua maneira, necessidade e desejo, sem que haja sobre isso pressões.

Dória (apud GALDINO, 2006, p. 29), diz que

Consciência é termo com dois sentidos inconfundíveis [...]: percepção imediata, sem os sentidos, das ideias e sentimentos de quem e por quem os tenha, [...] e conjunto dos princípios que cada qual haja por verdadeiro,

como diretrizes morais, que adote. É, mais ou menos, neste segundo sentido, que o termo consciência é usado na frase liberdade de consciência.

A liberdade de crenças, ou liberdade religiosa *stricto sensu*, por seu turno, é

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. (SILVA, 1989, p.221).

Desta maneira, a liberdade de crença, sendo mais restrita que a liberdade de consciência, se ocupa de exprimir o direito de aderir a uma religião ou não, bem como mudar de crença quando julgar necessário.

Diuturnamente, a liberdade de culto, é quem garante aos "crentes de qualquer religião honrar a divindade como melhor lhes parecer, celebrando as cerimônias exigidas pelos rituais" (FERREIRA FILHO, 1999, p. 33). Ou seja, a liberdade de culto está atrelada com a manifestação da religião, visto que, garante ao fiel a possibilidade de orar, entoar hinos e buscar ao seu deus da forma como deseja. Em muitos momentos da história houve liberdade religiosa, mas não a liberdade de culto, como ocorreu no Brasil Imperial, em que os africanos escravizados não podiam expressar sua religião através de seus cultos originais, precisando migrar para o sincretismo, assim como já tratado.

Por fim, a liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado." (SILVA, 1989, p. 221). Assim, o Estado laico garante a possibilidade de organização das religiões, não interferindo nelas. No entanto, estas estão obrigadas a seguir o ordenamento jurídico, em seus diversos mandamentos: civis, penais, administrativos, tributários, dentre outros.

No entanto, a religião não ficou de lado, esquecida. Permaneceu viva, ainda que se transformando para adentrar nas novas realidades surgidas. É o fenômeno da religiosidade, explicado por Andrade (2013),

Faz referência à vitalidade da imaginação popular, reinterpreta a leitura sacerdotal a partir de suas experiências cotidianas, reelaborando crenças religiosas e expressões rituais próprias e espontâneas, que mantem vivas suas convicções e esperanças [...] Para Mauro Batista, é vista enquanto um modo de viver a religião, de pensar a religião, de praticar a religião. Consiste em atos, pensamentos, ações. É tudo aquilo que expressa a religião. Já Mandianes Castro afirma ser a religiosidade plural e serve de elemento identificador para os diferentes quadros sociais; de um povo, de uma nação, de uma classe social, e de uma etnia.

A religião é algo dinâmico, tal qual o direito. Em cada sociedade e época apresenta uma face, e passa a fazer parte do ser humano. Neste sentido, mesmo enfraquecida, a religião continuou a operar na sociedade. É o que Hegel (1997) ensinou, afirmando que Estado e religião passam a ter regiões diferentes, mas o mesmo objetivo. Ambas buscam a verdade. O Estado, no entanto, faz tal procura para todos, por meios conhecidos e com meios definidos. Ou seja, busca realizar a vontade coletiva da sociedade. A religião, por seu turno, busca a verdade através do contato com o sagrado, da fé, daquilo que é transcendental, objetivando, desta forma, busca a verdade espiritual, que satisfaça o homem, livrando-o de suas mazelas humanas, sociais e econômicas, por exemplo.

Neste mesmo sentido, Alves (1984, p. 12) afirmava que a religião é composta por

Promessas terapêuticas de paz individual, de harmonia íntima, de libertação da angustia, esperanças de ordens sociais fraternas e justas, de resolução das lutas entre os homens e de harmonia com a natureza, por mais disfarçadas que estejam nas máscaras do jargão psicanalítico/psicológico, ou da linguagem da sociologia, da política e da economia, serão sempre expressões dos problemas individuais e sociais em torno dos quais foram tecidas teias religiosas.

Agora, a religião passa a ditar regras para a conduta pessoal do ser humano. No entanto, um elemento continua intacto no fenômeno religioso: a sacralidade. E nisto, passam a diferir o conhecimento religioso do que se chama de filosófico, visto que, enquanto o segundo se baseia em perguntas e investigações, o primeiro não pode ser questionado. Já o conhecimento científico se baseia na demonstração, comprovação fática do que se estuda (UFSC, 2016).

A religião, então, se utiliza de grandes narrativas e de “ordens divinas para construir e possuir o que deseja. É o que Freud ensinou:

Médico psicanalista, Sigmund Freud afirma que as civilizações usam a religião para controlar os instintos e impulsos dos seus indivíduos, estabelecendo uma ordem moral por meio das leis divinas, muito mais sólidas e poderosas do que as leis humanas. Deste modo, passa-se a obedecer aos preceitos da sociedade devido o temor do castigo pela ordem divina. (OLIVEIRA, 2016).

O discurso religioso, por ser um “falar divino”, é, sem dúvidas, um fenômeno que carrega em si a impossibilidade de discussão ou de questionamento, e, por isso, é obedecido pela grande maioria de seus fiéis.

### **3 ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES**

Como mencionado, nos casos de grande influência de um cargo, para que haja condições legais de exigibilidade, o candidato precisa, por um período de tempo, se afastar de tais funções. No entanto, os religiosos não necessitam de nenhum período de desincompatibilização. Não obstante, muitas vezes são trampolim para eleição de um ou outro candidato.

Deste fenômeno, surgem o que se chama de Bancada Evangélica do Congresso Nacional. Políticos, deputados ou senadores que não militam por causas partidárias ou ideologias. Seguem apenas os interesses de seus grupos políticos. Isto, se verifica desde o primeiro deputado pentecostal eleito no Brasil. Este evento, cruza a história da Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Para Cristo e de seu fundador, Missionário Manoel de Mello.

Em 1962, Mello elegeu como deputado federal um jovem assistente, Levy Tavares. Tavares era filho de pastor metodista e cursava o seminário daquela igreja. Pentecostalizou-se na Cruzada [Nacional de Evangelização] e foi acolhido na BPC. Serviu dois mandatos na Câmara. O outro político da BPC foi Geraldino dos Santos, jovem pastor metodista que aderiu a IEQ [Igreja do Evangelho Quadrangular], vindo a ser secretário executivo. Em 1963, candidatou-se a vereador em São Paulo. Não encontrando apoio, transferiu-se para a BPC. Em 1966, em dobradinha com Tavares, elegeu-se deputado estadual, os dois pelo MDB. Mas em 1970, a história foi outra. Havendo perdido o apoio de Mello, passaram para a Arena numa tentativa de salvar a vida política. Tavares foi derrotado, mas Geraldino se manteve por mais um mandato. Assim, terminou a primeira fase política dos pentecostais. (FRESTON, 1993, p. 88, 89).

A Bancada Evangélica não possui ideologia. Seu pensamento está direcionado a usas religiões, já que, sem o apoio destas, a vida pública de seus políticos não prosperará. Campos (2006, p. 85-86) aponta que

Os partidos ou programas não lhes fazem diferença alguma, porque o essencial para eles é a manutenção do apoio da Igreja que os elegeu. Sem essa Igreja, ele nada é; perde a função de locutor, pois o discurso não lhe pertence; não passa de um mero coadjuvante, que participa de uma dramaturgia que não dirige; e recebe da instituição que o escolheu um script pronto para uma atuação fundamentada na plena, total e irrestrita obediência às autoridades religiosas.

Mais do que isso, os políticos religiosos fazem uso de pelo menos dois elementos que os colocam a frente de outros em campanhas eleitorais: o discurso religioso e os títulos eclesiásticos.

O primeiro fenômeno, acontece essencialmente quando sacerdotes incluem em seus discursos pensamentos e opiniões políticas. É o que deu, em Minas Gerais com dois deputados e o “Apostolo” Valdemiro Santiago, conforme se verifica no julgado do TRE-MG:

[...] no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas do início das eleições, os candidatos participaram de evento comandado pelo autodenominado "Apostolo Valdomiro Santiago", evento esse chamado de "Concentração de Poder e Milagres", realizado na Praga da Estação, nesta Capital, onde aquele líder religioso apresentou os candidatos como representantes da obra da Igreja Mundial do Poder de Deus no Parlamento, pedindo aos milhares de fiéis presentes que neles votassem no dia das eleições. O investigador frisou que os então candidatos Franklin e Marcio estiveram presentes no evento, panfletaram seu material de campanha e subiram no palco com o Apostolo Valdemiro, momento em que foi pedido que cada um dos ali presentes conseguisse mais 10 (dez) votos para os candidatos. Segundo o investigador, o abuso do poder econômico seria decorrente do patrocínio da Igreja Mundial do Reino de Deus<sup>3</sup>, que pagou pela estrutura necessária a realização do evento, que contou com shows e fretamentos para transporte dos fiéis, maciça panfletagem, sem, contudo, a correspondente indicação dos referidos gastos na prestação de contas de campanha dos candidatos beneficiados. O abuso do poder político ou de autoridade ou religioso, por sua vez, poderia ser identificado no atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas, com influência indevida na vontade do eleitor, tendo sido o episódio presenciado e registrado por membros da Polícia Militar, que formalizaram um boletim de ocorrência. Assim, o evento, segundo o investigador, teria extrapolado o objetivo religioso para não mais atingir os fiéis, mas, sobretudo, os milhares de eleitores ali presentes, na tarde anterior a eleição, eleitores estes que eram abordados por obreiros com vestimentas da Igreja Mundial, quando

---

<sup>3</sup> Em verdade, seria Igreja Mundial do Poder de Deus.

chegavam ao evento, que lhes entregavam propaganda eleitoral dos candidatos. (TRE-MG, 2016).

Neste caso, um líder religioso de abrangência nacional, atuou em favor de seus obreiros para coloca-los dentro em cargos eletivos. Para tal, houve abuso de poder econômico, visto que outros candidatos não tiveram a mesma estrutura, tanto de show como de transportes, abuso de autoridade pois o líder supremo do grupo estava pedindo, e o abuso de poder religioso, se mostra muito evidente em toda a situação.

De outra banda, os títulos eclesiásticos são o que elegem muitos. É a posição que ocupam na religião, não apenas a situação que os circula. Não que não possam ter ou executar alguma função religiosa. Blancarte (2008, p. 27), aponta que

Os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais [...] Em resumo, legisladores e funcionários públicos não estão em seus cargos a título pessoal e devem, mesmo que ainda tenham direito de ter suas próprias convicções, primar pelo interesse público em suas funções e responsabilidades.

O mesmo é valido para os candidatos: não podem, enquanto futuros funcionários públicos, se basearem apenas no seu pastorado, por exemplo, para galgarem um cargo, desvirtuando totalmente a democracia.

Roberto Blancarte (2008, p.29), é um estudioso mexicano da religião e da política. Ele aponta que existem dois graves erros que precisam ser evitados no que se refere aos Estados laicos-democráticos:

[...] por um lado, a tentação de usar o religioso para buscar uma legitimidade política, já que precisamente ao fazer isso se enfraquece a verdadeira fonte de autoridade do Estado laico-democrático, que é o povo. A outra tentação é que alguns políticos têm de serem usados para cumprir os fins sócio-políticos de grupos religiosos. Sobretudo porque estes, geralmente fazem parte de grupos de autoridades religiosas que nem sequer expressam a vontade de seus seguidores.

Estas são, na verdade, as consequências do abuso de poder econômico: a legitimação política através da religião e a cumprimento de interesses econômicos

das suas religiões. A primeira consequência é uma flagrante contaminação a laicidade. A laicidade não está manifesta nos textos legais ou constitucionais, como no Brasil, mas nas decisões tomadas.

Neste sentido, é possível um país ser legalmente laico, mas nas suas decisões ser religioso, como por vezes o Brasil é, tanto que se faz necessário analisar abusos de poder religioso nas eleições. De outra banda, o Estado pode ser confessional, como no caso da Dinamarca, que é luterana, mas que suas posições são tomadas com base na soberania popular e não com base nos mandamentos de uma outra religião (BLANCARTE, 2008).

No entanto, Carvalho (2011, p. 129) fala da necessidade, de alguns cidadãos, referente a escolha de candidatos alinhados com alguma doutrina religiosa:

A demanda da sociedade brasileira em geral por candidatos alinhados a preceitos religiosos cristãos é bastante sintomática, sobretudo quando se tem em vista que, por quase quatro séculos, o catolicismo era a religião que ordenava a vida dos brasileiros (seja auxiliando Portugal no processo colonizador, seja enquanto a única religião oficial do Império). Entretanto, uma vez formalizada a separação Igreja-Estado em fins do século XIX, verifica-se que a que a vivência da laicidade no Brasil ainda é bastante precária.

Embora o Brasil seja um país secular, a religião ocupa ainda um papel fundamental na sociedade e, por isto, existem benefícios constitucionais concedidos às religiões. Contudo, é possível identificar que, às vezes, alguns líderes religiosos podem ultrapassar seus limites institucionais e tentar incluir, de forma inadequada, no espaço público ou em processos eleitorais. O regime democrático e os processos eleitorais que ele pressupõe democracia devem ser protegidos desta ingerência indevida e seus autores punidos exemplarmente pelos seus atos.

Obviamente, embora o político seja um homem público e que forma opinião, é um ser humano que tem garantida as liberdades, como de crença, consciência e de religião. Mas esses direitos, embora fundamentais e que não devem ser desrespeitados, apontam para a necessidade de deveres também fundamentais. Tais deveres são considerados limites as individualidades, mas são constituintes dos

Direitos Humanos. É que o viver em sociedade exige pessoas solidárias e não solitárias (PEDRA, 2013). Sobre o tema, Nabais (2009, p. 64) leciona que:

[...] os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídico-constitucional própria colocada ao lado e correlativa aos direitos fundamentais, uma categoria que, como correctivo da liberdade traduz a mobilização do homem e do cidadão para a realização dos objetivos do bem comum.

Assim, a convivência em sociedade pressupõe a existência de direitos fundamentais que podem ser exigidos não apenas por serem mencionados no texto Constitucional ou legal, mas que podem e ver adimplidos graças aos deveres fundamentais, que muito mais que limitações ao exercício de direitos e liberdades, são constituidores e legitimadores dos direitos humanos fundamentais, por isto são de extrema importância (PEDRA, 2013).

Observa-se, neste sentido, que o político, embora cidadão, detentor de direitos políticos e de liberdades como a religiosa, detém uma maior exposição de sua vida pessoal: precisa declarar bens a Justiça Eleitoral, tem seus passos seguidos por milhões de usuários de redes sociais e ainda explora sua figura ressaltando pontos positivos, quando seus adversários ressaltam pontos negativos e contraditórios. Essa exposição, no entanto, não pode suprimir o direito pessoal de expressar uma determinada religião, independente de qual seja.

Neste sentido, Blancarte (2008, p. 27), aponta que

Os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais [...] Em resumo, legisladores e funcionários públicos não estão em seus cargos a título pessoal e devem, mesmo que ainda tenham direito de ter suas próprias convicções, primar pelo interesse público em suas funções e responsabilidades.

Assim, como cidadãos e sujeitos de direitos que são, os políticos são detentores de todos os direitos fundamentais humanos, e por isso podem gozar da liberdade religiosa. No entanto, esta liberdade precisa regrar-se a ponto de não interferir na laicidade estatal, que se dá mediante o desprezo de alguma minoria,

com o objetivo explícito ou velado de dar vantagem a religião que cultua, ou que tem afinidade.

E tal situação, tem origem na colonização que o Brasil enfrentou, fortemente baseada no patrimonialismo. Assim, o pouquíssimo espírito republicano é originado na ideia de que as casas do governo são extensões da residência do soberano (rei), ou seja, o patrimônio público é parte da casa do rei, ou dos detentores do poder. Isto cria privilégios, apadrinhamentos e usos da coisa pública para interesses individuais ou de grupos determinados (BEDIN; NIELSSON, 2012). O que contraria a visão republicana de respeito pelo público. Isto se verifica, por exemplo com benefícios a uma ou outra religião em desfavor de outra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O poder religioso possui ainda hoje uma influência significativa sobre as pessoas. Por isso, coibir seus abusos nos momentos de manifestação da soberania popular não é mitigar a liberdade religiosa. Ao contrário, é uma de suas garantias e uma das formas constitucionais de garantia de proporcionalidade com outras liberdades (como a do livre exercício soberania popular).

Igualmente, isto visa coibir que os religiosos eleitos legitimem a suas práticas políticas nos ditames religiosos e que apenas interesses religiosos, de sua fé específica, sejam assegurados. Neste sentido, o abuso de poder religioso é tão prejudicial como o abuso o financeiro, de autoridade ou midiático. Por isso, todas estas formas de poder devem ser limitadas.

A religião continuará no ser humano. No entanto, cada vez mais precisa ter um caráter privado (individual). O caráter público é vedado, visto que, são muitas as religiões existentes, não podendo existir uma situação de unanimidade entre todas. Por outro lado, a legitimidade das decisões e ações do governo deve ser a soberania popular e não os mandamentos e doutrinas religiosas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem Azevedo. **O que é Religião**. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1984.

ANDRADE, Solange Ramos de. História das religiões e das religiosidades: uma breve instrução. In: MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque (org.). **(Re) conhecendo o sagrado**. São Paulo: Fonte Editorial, 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: Aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os direitos do homem e o Neoliberalismo**. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

\_\_\_\_\_; NIELSSON, Joice Graciele. Estado de direito e cultura patrimonialista: o desafio da afirmação da dimensão republicana do Estado brasileiro na atualidade. In: **Revista Pensar**. 2012, p. 100-114.

BLANCARTE, Roberto. O porquê do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 9.504. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

CAMPOS, Leonildo Silveira. Os políticos de Cristo: uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Maria das Dores (orgs.). **Os votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil**. Recife: Fundação João Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

CARVALHO, Nara Pereira. **A Formação da Liberdade Religiosa: peculiaridades e vicissitudes no Brasil**. 2011. 169 fl. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

CUNHA, Magali. **Onde estão os protestantes?**. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/t2g3ymegnximx56/o%20globo%2029102015.pdf?dl=0>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRESTON, Paul. **Protestantismo e Política no Brasil: Da Constituinte ao impeachment**. 1993. 303 fl. Tese (doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GEIGER, Paulo (org). **Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral Do Estado De Minas Gerais. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral nº 537003, Acórdão de 27/08/2015**. Relator Paulo César Dias, Relator Designado Maurício Pinto Ferreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2015 Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=MG&processoNumero=537003&processoClasse=AIJE&decisaoData=20150827&decisaoNumero=&protocolo=4203162014&noCache=0.9436128711639247>>. Acesso em 14 mar. 2016.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_montesquieu\\_o\\_espirito\\_das\\_leis.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

PEDRA, Adiano Sant'Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: ALEXY, Robert; et. al. **Níveis de efetivação dos Direitos Fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: UNOESC, 2013.

OLIVEIRA, Marizil de. **A Influência da religião na vida do homem**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4823664/A\\_Influ%C3%Aancia\\_da\\_religi%C3%A3o\\_na\\_Vida\\_do\\_Homem\\_Resumo\\_A](https://www.academia.edu/4823664/A_Influ%C3%Aancia_da_religi%C3%A3o_na_Vida_do_Homem_Resumo_A)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

Universidade Federal de Santa Catarina. **Conhecimento Religioso**. Disponível em:  
<[http://user.das.ufsc.br/~cancian/ciencia/ciencia\\_conhecimento\\_religioso.html](http://user.das.ufsc.br/~cancian/ciencia/ciencia_conhecimento_religioso.html)>.  
Acesso em: 16 mar. 2016.